

**Anexo Único**  
**Da Bolsa-Auxílio e do Auxílio Transporte aos Residentes**

Valor da Bolsa-Auxílio	R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais)
Valor do Auxílio Transporte	R\$ 209,24 (duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos)

Protocolo 1543382

DECRETO Nº 705, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

**Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, em conformidade com o Decreto nº 1.796, de 04 de novembro de 1997, que cria o Parque Estadual Serra Ricardo Franco e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 1.796, de 04 de novembro de 1997, que cria o Parque Estadual Serra Ricardo Franco, garantindo os objetivos de sua criação: conservação da biodiversidade, pesquisa científica, educação e recreação;

**CONSIDERANDO** a documentação constante do processo eletrônico SEMA-PRO-2022/1304, mormente o Plano de Manejo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco (PESRF), analisado e aprovado pelos técnicos da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária e a Coordenadoria de Unidades de Conservação, com parecer favorável sob n. 00155/2022/GCARF/SEMA, e em cumprimento ao termo aditivo do TAC 005/2017, referendado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (procedimento administrativo n. 000360-089/2017);

**CONSIDERANDO** a manifestação favorável pelo Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco do Plano de Manejo apresentado pela empresa IGPLAN e recomendada pelo Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, para fins de delimitar a Zona de Amortecimento do PESRF em 1 km no seu entorno, em conformidade com os apontamentos técnicos e formais contidos no produto final entregue pela empresa IGPLAN para o Plano de Manejo do PESRF;

**CONSIDERANDO** a decisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) de acolher a terceira proposta apresentada pela empresa IGPLAN e recomendada pelo Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, para fins de delimitar a Zona de Amortecimento do PESRF em 1 km no seu entorno, em conformidade com os apontamentos técnicos e formais contidos no produto final entregue pela empresa IGPLAN para o Plano de Manejo do PESRF;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco (PESRF), nos termos do Decreto nº 1.796, de 04 de novembro de 1997, que cria o Parque Estadual Serra Ricardo Franco e dá outras providências.

§ 1º Fica definida a Zona de Amortecimento do PESRF nos termos da proposta 3, consistente num raio de 1 km no entorno da unidade de conservação.

§ 2º O texto completo do Plano de Manejo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco será disponibilizado na sede do Parque e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT), pelo link: <http://www.sema.mt.gov.br/>

**Art. 2º** O Plano de Manejo aprovado por este Decreto poderá ser revisado por iniciativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente poderá editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*

**FABIO GARCIA**  
*Secretário-Chefe da Casa Civil*

**MAUREN LAZZARETTI**  
*Secretária de Estado de Meio Ambiente*

Protocolo 1543386

**DECRETO Nº 706, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212 de 20 de março de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade harmonizar as disposições da legislação mato-grossense que disciplinam a interrupção do diferimento com as disposições que regem as transferências interestaduais bem como as transferências de créditos delas decorrentes;

**CONSIDERANDO** ser objetivo permanente da Administração Tributária promover a simplificação de procedimentos;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o § 1º-A do artigo 580, conforme segue:

“**Art. 580** (...)

(...)”

§ 1º-A Na hipótese de que trata o inciso II-B do *caput* deste artigo, para fins do lançamento do imposto antes diferido, em decorrência da interrupção do diferimento, deverá ser observado o disposto no artigo 580-A.

(...).”

II - acrescentados os artigos 580-A e 580-B, com a seguinte redação:

“**Art. 580-A** Na hipótese de interrupção do diferimento, em decorrência do evento descrito no inciso II-B do *caput* do artigo 580, o imposto antes diferido passa a ser devido e exigível, cabendo ao estabelecimento que realizar a transferência interestadual das mercadorias o dever de realizar sua apuração e o seu pagamento.

§ 1º Para apuração do valor do ICMS antes diferido, será observado o que segue:

I - deve ser utilizada a alíquota interna prevista para a operação de aquisição ou recebimento mercadoria,

II - aplicam-se os tratamentos tributários que, eventualmente, teriam incidido na aquisição ou no recebimento da mercadoria, caso a operação ou prestação não tivesse sido alcançada pelo diferimento;

III - o valor da aquisição deve ser recomposto para inclusão do valor do ICMS, que não integrou o valor da operação ou da prestação em função do diferimento.

§ 2º O valor do imposto antes diferido, apurado na forma do § 1º deste artigo, deverá:

I - ser transferido ao estabelecimento destinatário;

II - ser lançado a débito na Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento remetente, como “outros débitos”, e consignado juntamente com os demais débitos do respectivo período, no Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º Desde que observados os procedimentos definidos pelo Convênio ICMS 178/2023 para as transferências dos créditos ao destinatário, nas hipóteses de transferências interestaduais de mercadorias a outro estabelecimento de mesma titularidade, o estabelecimento remetente deste Estado poderá efetuar registro, a crédito, do valor do ICMS antes diferido, equivalente ao registrado a débito efetuado de acordo com o disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Portaria editada pela Secretaria de Estado de Fazenda disporá sobre os procedimentos para a execução dos lançamentos referidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

**Art. 580-B** O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 580-A aplica-se também ao remetente da mercadoria deste Estado não obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD, hipótese em que o aproveitamento como crédito do valor do ICMS antes diferido deverá ser processado por meio do módulo Sistema PAC-e/RUC-e do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Créditos Fiscais, disciplinado em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único Ainda para fins do disposto neste artigo, nas hipóteses de transferências interestaduais de mercadorias a outro estabelecimento de mesma titularidade, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida para acobertar a aludida transferência, mesmo que no formato da Nota Fiscal Eletrônica - Avulsa - NFA-e, desde que acompanhada do DAR-1/AUT correspondente ao pagamento do valor do crédito transferido nos termos do Convênio ICMS 178/2023, autorizará o crédito no mesmo valor do débito relativo ao imposto antes diferido.”